



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 26 - DF (2022/0177291-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : R J DE A P
ADVOGADO : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - PA015007
AGRAVADO : M P F

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 5 DIAS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, estando vigente o art. 39 da Lei 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do agravo em questão é de 5 dias corridos.

II. Agravo regimental não conhecido em razão da intempestividade

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 26 - DF (2022/0177291-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : R J DE A P
ADVOGADO : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - PA015007
AGRAVADO : M P F

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 5 DIAS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, estando vigente o art. 39 da Lei 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do agravo em questão é de 5 dias corridos.

II. Agravo regimental não conhecido em razão da intempestividade

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (fl. 126) contra decisão que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, "em razão da falta de prova inequívoca da posse ou da propriedade anterior à decretação da indisponibilidade" (fl. 113).

Alegando a tempestividade, indica o embargante "a forma da contagem do artigo 219 do Código de Processo Civil e o dispositivo do artigo 1.070 da mesma lei processual", requerendo "seja apontada e declarada a tempestividade desta manifestação recursal".

No mérito, alega ser o legítimo proprietário do bem, a inexistência de fraude à execução, bem como quer "é manifesta a boa-fé do adquirente, razões pelas quais se faz

imprescindível a desconstituição do ônus que ora recai sobre o imóvel".

Em sua manifestação, o MPF "requer que o recurso interposto por RJAP não seja conhecido, posto que intempestivo. Acaso conhecido, requer seja desprovido, mantendo-se a decisão agravada" (fl. 230).

Na véspera do julgamento, a parte autora requereu adiamento, o que foi indeferido (fls. 255, 257 e 260)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Agravo regimental contra decisão que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, "em razão da falta de prova inequívoca da posse ou da propriedade anterior à decretação da indisponibilidade" (fl. 113), protocolizada em 19/6/2023.

Essa decisão foi publicada em 26/5/2023 (fl. 123).

Em se tratando de Agravo Regimental em Matéria Penal, segue-se o regramento dado pelo art. 39 da Lei 8038/1990 e pelo art. 258 do RISTJ, que fixam o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição:

Lei 8038/1990, art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

RISTJ, art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Registre-se que, nos termos do art. 798, *caput* e § 3.º do Código de Processo Penal, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

A parte agravante sustenta que dever-se-ia aplicar a regra do art. 1.070 do CPC, que determina que é "de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra

decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal".

Entretanto, esta Corte já fixou o entendimento de que "A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do relator em matéria penal; logo, mantida a disposição prevista no art. 39 da Lei 8.038/1990", recentemente reafirmado (AgRg no AREsp 2284744/MG, Relator Desembargador convocado do TRF1 JOÃO BATISTA MOREIRA, DJe 3/7/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, estando vigente o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 dias corridos. ... 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.225.168/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 15/3/2023).

Não há dúvidas de que se trata de Agravo Regimental em Matéria Penal, como se observa da petição inicial (fl. 4):

Tratam-se os autos principais de representação formulada pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo, vinculada ao Inquérito n.1.362/DF, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de fraude à licitação, falsidade documental e ideológica, corrupção ativa e passiva, prevaricação e lavagem de dinheiro, com indícios de envolvimento e participação direta do Governador do Estado do Pará HELDER ZAHLUTH BARBALHO, na qual se pleiteia a expedição de mandados de busca e apreensão e o bloqueio de bens de investigados.

Diante disso, em 08 de junho de 2020, foi proferida decisão pelo Douto Ministro Relator da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acerca do pedido de busca e apreensão criminal nº 28 –DF relativa ao exposto ao norte, esta determinou, entre outras coisas, a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no montante total de R\$ 25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais), abrangendo a indisponibilidade de imóveis, em nome dos seguintes investigados HELDER ZAHLUTH BARBALHO, FELIPE NABUCO DOS SANTOS, SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS, MÁRCIA VELOSO NOGUEIRA, ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALBERTO BELTRAME, CELSO MANUSETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ, PETER CASSOL SILVEIRA, PARSIFAL DE JESUS PONTES.

Assim, o prazo recursal "fluiu entre os dias 29.5.2023 e 2.6.2023, haja vista que a publicação ocorreu em 26.5.2023 (certidão de fl. 123), tendo sido a

petição nº 596576/2023 (fls. 126/223) protocolizada em 19.6.2023" conforme bem expressou a Certidão de fl. 225.

Ademais, **"a tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública"** (AgRg no AREsp 2258137/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 23/6/2023, e AgInt no AREsp 1.347.850/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/2/2019).

Portanto, sendo manifestamente intempestivo, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0177291-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos
ET 26 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 202001173357

PAUTA: 16/08/2023

**JULGADO: 16/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R J DE A P

ADVOGADOS : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - PA015007
STELA FERNANDA GONÇALVES PIRES - PA014198

EMBARGADO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J DE A P

ADVOGADO : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - PA015007

AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

C54252451532165156831@

2022/0177291-2 - ET 26 Petição : 2023/0059657-6 (AgRg)